



PROCESSO Nº : 8.689-4/2011
ASSUNTO : APOSENTADORIA
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
INTERESSADA : ANA AUGUSTA ALENCAR TAQUES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.237/2012

EMENTA:

APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Ana Augusta Alencar Taques**, no cargo efetivo de Auxiliar Judiciário – PTJ, lotada no Juizado Especial da Comarca de Cuiabá-MT, no município de Cuiabá.

Notificado para apresentar defesa quanto as irregularidades apontadas no relatório preliminar, o gestor apresentou suas justificativas (fls. 305/411 e fls. 419/453), que foram apreciadas pela Secretaria de Controle Externo competente.

Em análise conclusiva (fls. 454/456), a SECEX se manifestou pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação pertinente, por considerar sanada as irregularidades apontadas no relatório preliminar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo registro do **Ato de Aposentadoria nº 032/2011/CM**, à fl. 187-TCE, conferido à **Sra. Ana Augusta Alencar Taques**, bem como pela **legalidade da planilha de cálculo do benefício de fls. 442/443**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de outubro de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas